



Número: **0600629-68.2020.6.16.0195**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **11/03/2021**

Processo referência: **0600647-89.2020.6.16.0195**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600629-68.2020.6.16.0195 julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo candidato Bihl Elerian Zanetti, referentes às Eleições Municipais 2020, nos termos do art. 74, inc. III, Resolução TSE 23607/2019, e determinou a devolução dos valores de FEFC - Fundo Especial de Financiamento de Campanha utilizados em desacordo com o contido no art. 17, §§2º e 6º, da Res. 23607/2019, nos termos do art. 17, §9º, da referida resolução, no valor de R\$ 90.192,16 (noventa mil, cento e noventa e dois reais e dezesseis centavos). (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Bihl Elerian Zanetti, que concorreu ao cargo de Prefeito pelo Partido Social Democrático - PSD, no município de Campina Grande do Sul/PR, abrangendo as contas da candidata a vice-prefeita, Belenice Koffke Buff Rotini, desaprovadas porque foi verificado que o candidato não satisfez a exigência contida no art. 65, parágrafo único, da Resolução TSE 23607/2019 quanto à utilização correta dos valores de FEFC, totalizando o valor de R\$ 90.192,16 (noventa mil, cento e noventa e dois reais e dezesseis centavos) utilizados em desacordo com o art. 17, §§2º e 6º da referida resolução, equivalentes a 33,60% do valor total das despesas e receitas declaradas na presente prestação de contas; Houve despesas pagas com recursos do FEFC, cujo repasse foi realizado pelos partidos PSL - Partido Social Liberal de âmbito nacional e PSB - Partido Socialista Brasileiro de âmbito estadual, doados aos candidatos a vereador de outros partidos políticos através de materiais de campanha, inclusive sendo distribuído para partido não coligado na majoritária, qual seja, o PL - Partido Liberal; Quanto ao pagamento de honorários advocatícios e de contabilidade, bem como quanto à porcentagem utilizada para pagamento desses honorários com candidaturas femininas, o candidato manifestou-se alegando que as despesas acima não foram realizadas pela chapa majoritária, conforme notas fiscais arroladas nos autos, em absoluta contradição com o que foi informado nas prestações de contas dos candidatos a vereador Amarildo Alegro Bandeira, Ana Carolina Mascarenhas Ferrer, Cleverson Antonio Cordeiro Dalprá, Eugênio Zanona, Ismael Moraes de Oliveira, Pedro Aparecido Café, Rene Henemann, Sergio Cavagni e Venicio dos Santos Ferreira). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

ELEICAO 2020 BIHL ELERIAN ZANETTI PREFEITO (RECORRENTE)	CAROLINE RIBEIRO (ADVOGADO) CAMILA COTOVICZ FERREIRA (ADVOGADO) TIAGO JEISS KRASOVSKI (ADVOGADO) FERNANDA BASSO BLUM (ADVOGADO) GIULIA MORI AMANTEA (ADVOGADO) FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO)
BIHL ELERIAN ZANETTI (RECORRENTE)	CAROLINE RIBEIRO (ADVOGADO) TIAGO JEISS KRASOVSKI (ADVOGADO) FERNANDA BASSO BLUM (ADVOGADO) GIULIA MORI AMANTEA (ADVOGADO) FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) CAMILA COTOVICZ FERREIRA (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 BELENICE KOFFKE BUFF ROTINI VICE-PREFEITO (RECORRENTE)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO)
BELENICE KOFFKE BUFF ROTINI (RECORRENTE)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO)
JUÍZO DA 195ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42766 584	05/11/2021 14:35	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 59.914

RECURSO ELEITORAL 0600629-68.2020.6.16.0195 – Campina Grande do Sul – PARANÁ

Relator: VITOR ROBERTO SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 BIHL ELERIAN ZANETTI PREFEITO

ADVOGADO: CAROLINE RIBEIRO - OAB/PR0097654

ADVOGADO: CAMILA COTOVICZ FERREIRA - OAB/PR63569-A

ADVOGADO: TIAGO JEISS KRASOVSKI - OAB/PR0045009

ADVOGADO: FERNANDA BASSO BLUM - OAB/PR0083672

ADVOGADO: GIULIA MORI AMANTEA - OAB/PR0105328

ADVOGADO: FERNANDA BERNARDELLI MARQUES - OAB/PR0105327

ADVOGADO: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - OAB/PR0098059

ADVOGADO: GUILHERME MALUCELLI - OAB/PR0093401

ADVOGADO: JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - OAB/PR84893

ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR83449

ADVOGADO: CAROLINA PADILHA RITZMANN - OAB/PR81441-A

ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425-A

ADVOGADO: RODRIGO GAIAO - OAB/PR34930

ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756-A

ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR92625-A

ADVOGADO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - OAB/PR59589-A

RECORRENTE: BIHL ELERIAN ZANETTI

ADVOGADO: CAROLINE RIBEIRO - OAB/PR0097654

ADVOGADO: TIAGO JEISS KRASOVSKI - OAB/PR0045009

ADVOGADO: FERNANDA BASSO BLUM - OAB/PR0083672

ADVOGADO: GIULIA MORI AMANTEA - OAB/PR0105328

ADVOGADO: FERNANDA BERNARDELLI MARQUES - OAB/PR0105327

ADVOGADO: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - OAB/PR0098059

ADVOGADO: GUILHERME MALUCELLI - OAB/PR0093401

ADVOGADO: JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - OAB/PR84893

ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR83449

ADVOGADO: CAROLINA PADILHA RITZMANN - OAB/PR81441-A

ADVOGADO: CAMILA COTOVICZ FERREIRA - OAB/PR63569-A

ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425-A

ADVOGADO: RODRIGO GAIAO - OAB/PR34930

ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756-A

ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR92625-A

ADVOGADO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - OAB/PR59589-A

RECORRENTE: ELEICAO 2020 BELENICE KOFFKE BUFF ROTINI VICE-PREFEITO

ADVOGADO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - OAB/PR59589-A

ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR92625-A

RECORRENTE: BELENICE KOFFKE BUFF ROTINI

ADVOGADO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - OAB/PR59589-A



**ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR92625-A
RECORRIDO: JUÍZO DA 195^a ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL PR
FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE. DOAÇÃO A PARTIDO DIVERSO. EMPREGO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. RECEITA ESTIMÁVEL. PAGAMENTO DE MATERIAL DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL QUANDO OS BENEFICIÁRIOS PERTENCEM À AGREMIAÇÃO COLIGADA AO PARTIDO DO DOADOR NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. ILCITUDE, CONTUDO, DAS DOAÇÕES EFETUADA À CANDIDATOS DE AGREMIAÇÕES NÃO COLIGADAS. IRREGULARIDADE QUE CORRESPONDE A 4,76% DOS RECURSOS DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS DE CANDIDATOS DA ELEIÇÃO PROPORCIONAL. FALTA DE PROVA DE PAGAMENTO PELA CHAPA MAJORITÁRIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS

1. A Emenda Constitucional n. 97/2017 vedou, a partir das eleições de 2020, a celebração de coligações nas eleições proporcionais.

2. O comando constitucional não alcança o financiamento das campanhas eleitorais, razão pela qual a doação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato filiado a partido político diverso do doador, coligado na eleição majoritária não constitui desvio de finalidade a que se destina o fundo, sendo regular a doação, sobretudo porque não frustra os objetivos almejados pela vedação de coligações nas eleições proporcionais.

3,O art. 17 da Resolução -TSE 23.607/1917



não proíbe a doação de recursos do FEFC a candidato a eleição proporcional coligado na eleição majoritária.

4. Contudo, a doação de recurso do FEFC, ainda que estimável em dinheiro, a candidato pertencente a agremiação diversa do doador e não integrante da coligação formada para a eleição majoritária, consubstancia irregularidade grave, apta, em princípio, a ensejar a desaprovação das contas de campanha.

5. Todavia, como no caso concreto essas doações correspondem a 4,76% do total dos recursos movimentados, incidem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o fim de se aprovar as contas com ressalvas.

6. Ausência de prova de que a chapa majoritária tenha arcado com o pagamento de honorários advocatícios e contábeis de candidatos da eleição proporcional. Prova documental que não ampara a conclusão da origem.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido, tanto para aprovar as contas com ressalvas como para reduzir o valor da condenação.

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/11/2021

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas relativa ao pleito eleitoral de 2020, interposto por BIHL ELERIAN ZANETTI, em face da sentença proferida pelo Juízo da 195^a Zona Eleitoral de Campina Grande do Sul/PR (ID 27909466), que julgou suas contas desaprovadas, com fundamento no art. 74, inc. III, Resolução TSE 23.607/2019, determinando a



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 05/11/2021 14:35:38
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110514353865100000041742198>
Número do documento: 21110514353865100000041742198

Num. 42766584 - Pág. 3

devolução dos valores de FEFC – Fundo Especial de Financiamento de Campanha utilizados em desacordo com o contido no art. 17, §§2º e 6º, da Res. 23.607/2019, nos termos do art. 17, §9º, da referida resolução, no valor de R\$ 90.192,16 (noventa mil, cento e noventa e dois reais e dezesseis centavos).

Os Embargos de Declaração opostos pelo prestador, ora recorrente (ID 27909766), alegando omissão e obscuridade na sentença, foram rejeitados pelo Juízo de origem (ID 27909866).

Em suas razões recursais, sustenta o recorrente que: **a)** a partir do momento em que a coligação é formada, passa a atuar como se fosse um único partido, tanto que o art. 17, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, autoriza o repasse dos recursos do FEFC para a coligação majoritária, ainda que não haja candidato a prefeito ou vice-prefeito, bastado integrar a coligação; **b)** a doação do candidato da majoritária para candidato da proporcional que integre partido de sua coligação será considerado como se fosse uma doação para um integrante de seu próprio partido, não havendo conflito com o art. 16, § 2º da Resolução TSE 23.607/2019; **c)** os fundos do FEFC se destinam ao custeio de campanha, inclusive dos materiais impressos, e em vista que a coligação majoritária só pode lançar uma chapa de prefeito e vice-prefeito, para todos os candidatos a vereador dos partidos integrantes daquela coligação a chapa a majoritária será a mesma, sendo lícito que o candidato à majoritária custeie e divulgue seu material junto ao do proporcional; **d)** adentrar no exame da possibilidade dessas doações afronta a autonomia partidária, na medida que se adentra em matéria *interna corporis*, sendo as doações lícitas, não havendo o que se falar em qualquer irregularidade; **e)** reativamente às cotas femininas, a decisão da ADPF 738 esclarece que a fiscalização da aplicação dos percentuais mínimos em cotas será realizada apenas no exame de prestação de contas do diretório nacional pelo TSE; **f)** as doações para custeio de honorários advocatícios e contábeis não foram realizadas pela chapa majoritária e, ainda que se mantenha esse item, verifica-se a incongruência entre os valores, uma vez que logicamente a campanha majoritária possui uma despesa atinente a honorários advocatícios e contábeis superior à proporcional.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, no sentido de que suas contas sejam aprovadas. (ID 27910166)

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, visto reconhecer que não há coligação para a eleição proporcional, de sorte que se faz necessário o recolhimento do valor de R\$ 90.192,16 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 17, §9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 28984466)

Na sessão de julgamento de 12.08.2021, o feito foi convertido em diligencia, a fim de que fossem intimados os órgãos municipais dos partidos PSL, PSD, PMN, REPUBLICANOS, PSC, PSB, DEM, PRTB e PL de Campina Grande do Sul, para que se manifestem acerca do pagamento dos honorários advocatícios e de contador eventualmente pagos aos seus candidatos ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020, apresentando os respectivos contratos e comprovantes de pagamento, bem como, fossem intimados os advogados dos candidatos a Vereador e que antes também representaram o recorrente para prestar esclarecimentos sobre a contradição apontada.

Intimadas as agremiações apresentaram documentos relativos à contratação de serviços advocatícios e contábeis.



É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

No caso, trata-se de prestação de contas do prefeito eleito do Município de Campina Grande do Sul, BIHL ELERIAN ZANETTI e de sua vice, BELENICE KOFFKE BUFF ROTINI. Na sentença foram analisadas as seguintes irregularidades:

a) Irregularidade decorrente omissão com gastos com combustível no valor de R\$ 647,47 (seiscientos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), a qual foi superada, pois conforme consignado pela sentenciante “não alcançando 5% do total de gastos e receitas declarados na prestação de contas, pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, verifica-se apenas ressalva nas contas”;

b) Irregularidade decorrente da aplicação dos percentuais dos recursos recebidos de FEFC destinadas para as candidaturas femininas pelos partidos, - para este apontamento a sentença consignou que restou demonstrado que as doações foram realizadas em contas próprias “FEFC Mulher”, conforme comprovantes juntados aos autos, sendo que a coligação majoritária poderia utilizar os valores, desde que em consonância com o contido no art. 17, §§6º e 7º da Res. 23607/2019;

c) Despesas pagas com recursos do FEFC, cujo repasse foi realizado pelos partidos PSL – Partido Social Liberal de âmbito nacional e PSB – Partido Socialista Brasileiro de âmbito estadual, doados aos candidatos a vereador de outros partidos políticos através de materiais de campanha, sendo detectado inclusive doações a candidatos pertencentes ao PL – Partido Liberal, não coligado na majoritária, para este apontamento houve condenação a devolução do total doado.

d) Despesas com honorários advocatícios e de contabilidade com utilização de recursos do FEFC doados aos candidatos a vereador de outros partidos políticos, havendo inobservância a aplicação do percentual destinado a candidaturas femininas, sendo detectado inclusive doações a candidatos pertencentes ao PL – Partido Liberal, não coligado na majoritária, para este apontamento houve condenação a devolução do total doado.

O prestador, todavia, sustenta: possibilidade de doação estimada com a utilização de recurso do FEFC entre partidos; que a fiscalização da aplicação dos percentuais mínimos em cotas deve ser feita na prestação de contas do diretório nacional e pelo TSE; e que não houve pagamento de honorários advocatícios e contábeis pela coligação em favor dos candidatos da proporcional.

Inicialmente passa-se a analisar a questão relativa ao repasse de recursos do



Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidatos pertencentes a partido diverso do doador.

O § 1º do art. 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 97/2017, assim estabelece:

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

E, em seu art. 2º, a citada Emenda Constitucional n. 97/2017, assim estabeleceu:

Art. 2º A vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, prevista no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, aplicar-se-á a partir das eleições de 2020.

No caso destes autos, ao analisar a prestação de contas do prefeito eleito do Município de Campina Grande do Sul, BIHL ELERIAN ZANETTI e de sua vice, BELENICE KOFFKE BUFF ROTINI, o Juízo Eleitoral verificou a ocorrência de aplicação irregular do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, em razão de repasse de recursos a candidatos pertencentes a agremiações diversas da do doador, estimáveis em dinheiro, no valor total de R\$ 90.192,16 (noventa mil, cento e noventa e dois reais e dezesseis centavos).

Intimado, o prestador manifestou-se sustentando que:

“Desta forma a doação do candidato a majoritária para o

Proporcional que integre sua coligação será considerado como se fosse uma doação para um integrante de seu próprio partido, conforme anteriormente exposto e em nada conflitando com o art. 17, §2º, da Resolução nº23.607/TSE, já que se tratam de partidos efetivamente coligados.’

Os recursos oriundos do FEFC se destinam a custear gastos de campanha, dentre os quais a confecção de materiais impressos. Por razões óbvias a coligação majoritária só pode lançar uma chapa de prefeito e vice-Prefeito o, sendo que para todos os candidatos a vereador

Dos partidos integrantes daquela coligação a chapa a majoritária será a mesma. Ou seja, consoante permissão inserta no art. 38, §2º, da Lei nº 9.504/97, é possível que o candidato a majoritária custeie e divulgue seu material junto ao do proporcional.” (ID 27909266)



Sobre o tema, no que interessa, assim constou da sentença:

"Verifica-se que o candidato não satisfez a exigência contida no art. 65, parágrafo único, da Resolução TSE 23607/2019 quanto à utilização correta dos valores de FEFC, totalizando o valor de R\$ 90.192,16 (noventa mil, cento e noventa e dois reais e dezesseis centavos) utilizados em desacordo com o art. 17, §§2º e 6º da referida resolução, equivalentes a 33,60% do valor total das despesas e receitas declaradas na presente prestação de contas.

Assim, não restam dúvidas de que as falhas encontradas comprometem a regularidade das contas, devendo ser desaprovadas, nos termos do art. 74, inc. III, da Res. 23607/2019 (ID 27909466)

Em suas razões recursais, no que diz respeito a esta irregularidade, o recorrente sustentou que **a)** foi desprezado na sentença o real significado de coligação majoritária e analisada a distribuição da FEFC apenas sob a ótica da vedada coligação proporcional; **b)** a doação do candidato a majoritária para o proporcional que integre sua coligação deve ser considerado como se fosse uma doação para um integrante de seu próprio partido e neste tópico traz precedente; e **c)** consoante permissão inserta no art. 38, §2º, da Lei nº 9.504/97, é possível que o candidato a majoritária custeie e divulgue seu material junto ao do proporcional, traz precedente.

É incontroverso que os prestadores de contas, na qualidade de candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, fizeram doações de recursos do FEFC a candidatos da proporcional filiados a outras agremiações.

Dispõe o art. 17, § 2º da Res. TSE 23.607/2019 :

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º](#)).

§ 1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

(...)

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente



pela devolução o recebedor, na medida dos recursos que houver utilizado.

Como se percebe, a vedação ao repasse de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) a candidato pertencente a partido diverso ao do doador restringe-se aos casos de ausência de coligação.

No caso, embora os partidos não estivessem coligados para as eleições proporcionais, estavam regular e formalmente coligados na eleição majoritária.

Por conta disso, não se pode estender a regra proibitiva a situação dos autos, já que não há expressa previsão legal, devendo ser respeitado o caráter teleológico da norma: vedação de doação a adversário. E no caso dos autos essa finalidade não foi desrespeitada.

Portanto, a situação aqui tratada não se amolda a vedação contida no art. 17 da Resolução TSE n. 23.607/2019, que expressamente veda o repasse de verba do Fundo de Especial de Financiamento de Campanha a candidato ou partido não pertencentes à mesma coligação ou não coligados, evitando-se a doação a candidatos ou partidos concorrentes, que desvirtuaria a lógica inerente às disputas eleitorais e a distribuição legal dos recursos do FEFC.

Aliás, esta Corte, por ocasião do julgamento do recurso eleitoral nº. 0600556-37.2020.6.16.0150, em 10/05/2021, considerou regular a realização de doação efetuada por candidato a prefeito a candidato ao cargo de vereador, mesmo que filiados a partidos distintos, desde que coligados para a disputa do cargo majoritário.

Neste sentido também outros Tribunais:

ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL –PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC –REPASSE DE CANDIDATO A PREFEITO ACANDIDATO A VEREADOR DO MESMOPARTIDO – REGULARIDADE – CONTASAPROVADAS.

- Preliminar de utilização de analogia in malam. Superada. Matéria que diz respeito ao partem mérito.
- Não configura irregularidade a utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, por meio do repasse de bens ou serviços estimáveis em dinheiro de candidato a prefeito a candidato a vereador do mesmo partido.

A *mens legi* do §2º do art. 17 da Res. TSE 23.607/2019 foi proibir que partidos políticos sem candidatura própria, não pertencentes à mesma coligação ou não coligados realizassem doação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

- Preliminar superada e recurso a que se dá provimento

(TRE-MG - RE: 060030643 SENADOR FIRMINO - MG, Relator: LUIZ CARLOS REZENDE E SANTOS, Data de Julgamento: 16/04/2021, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 22/04/2021)



**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
VEREADOR. APROVADAS COM RESSALVAS.**

PRELIMINAR. Não conhecimento do recurso.

PRELIMINAR. Não conhecimento do recurso.

O recurso interposto pelo MPE preenche os pressupostos de admissibilidade.

REJEITADA.

MÉRITO.

O recorrente requer a reforma da sentença ao argumento de que o então candidato recebeu recursos públicos, dos candidatos, da chapa majoritária (Coligação), o que, segundo ele, seria uma coligação de fato.

O recorrido era filiado a um partido político que recebeu doações de recursos estimáveis, em dinheiro, repassadas por meio de recursos, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha– FEFC – destinados ao candidato a Prefeito, pela coligação majoritária.

Embora o partido pelo qual o recorrido concorreu integre a coligação majoritária, do candidato a Prefeito, os dois não pertencem ao mesmo partido, sendo certo que as agremiações não estavam coligadas, para as eleições proporcionais. O art. 17, § 2º, da Resolução nº23.607/2019/TSE dispõe ser vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos: a) não pertencentes à mesma coligação; b) não coligados. O dispositivo visa evitar a realização de doações de partidos a candidatos adversários, desvirtuando a lógica, das disputas eleitorais, e a distribuição legal de recursos do FEFC.

A situação, em tela, não acarreta a incidência da vedação trazida pelo art. 17, uma vez que o candidato era filiado a um partido que compõe a chapa majoritária, autora da doação. Em que pese a Resolução não ter tratado, propriamente, da situação dos autos, cujo ineditismo também decorre da recente vedação às coligações, nas eleições proporcionais, é razoável pensar que ocaso em tela constitui exceção à referida proibição.

Não ocorreu desvio de finalidade, no envio de recursos ao candidato recorrido, razão porque a sentença deve ser mantida.

RECURSO NÃO PROVIDO

(TRE-MG – RE: 060057250 BETIM – MG; Relator: CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES-, Data de Julgamento: 22/03/2021, Data de Publicação: DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 25/03/2021)

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CAMPANHA. REPASSE DE RECURSOS FEFC. CANDIDATOS DA MESMA
COLIGAÇÃO POSSIBILIDADE. ART. 17, § 2º, INCISO I E II DA RESOLUÇÃO
TSE Nº 23.607/19. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO
TESOURO NACIONAL. PROVIMENTO.**



1. Não se revela ilegal o repasse de recursos do FEFC para partidos componentes da mesma coligação, nos termos do art. 17, § 2º, I, da Resolução TSE 23.607/2019, não havendo se falar em devolução do montante transferido.

2.Recurso provido.

(TRE-GO - RECURSO ELEITORAL nº 060042059, Acórdão, Relator(a) Des. MÁRCIO ANTÔNIO DE SOUSA MORAES JÚNIOR, Publicação: DJE - DJE, Tomo 63, Data 12/04/2021)

Importante frisar, ainda, que essa doação não frustra os objetivos visados com o fim da coligação nas eleições proporcionais, especialmente a redução da fragmentação partidária e o fortalecimento das entidades partidárias.

Assim, é de se considerar regular ás doações de recursos do FEFC destinadas ao custeio de gastos de campanha feitas pelos candidatos BIHL ELERIAN ZANETTI e BELENICE KOFFKE BUFF ROTINI, em favor de candidatos da proporcional filiados aos partidos PSL, PSD, PMN, Republicanos, PSC, PSB, DEM e PRT, vez que coligados na majoritária.

Contudo, igual entendimento não se aplica às doações havidas em favor dos candidatos da proporcional filiados ao Partido Liberal – PL, agremiação que não fazia parte da coligação formada para a eleição majoritária.

Conforme consta do parecer conclusivo (ID 27909016), os recorrentes fizeram doações de recursos estimáveis oriundos do FEFC em favor dos seguintes candidatos do PL:

CANDIDATO	NF nº 362	NF nº 365	NF nº 367	NF nº 376	TOTAL
Aparecido M. de Almeida	R\$ 300,00	R\$ 170,00	-	-	R\$ 470,00
Dario Mannes	R\$ 300,00	R\$ 170,00	R\$ 340,00	-	R\$ 810,00
Geovana Baltz Santana	R\$ 300,00	R\$ 170,00	-	-	R\$ 470,00
Gervano Batista de Almeida	R\$ 300,00	R\$ 170,00	-	-	R\$ 470,00
Ismael Moraes de Oliveira	R\$ 300,00	R\$ 170,00	R\$ 510,00	R\$ 850,00 R\$ 160,00	R\$ 1.990,00



Joiceley Kaine dos Santos M. Muller	R\$ 300,00	R\$ 170,00	-	R\$ 170,00	R\$ 640,00
José Claudiney dos Santos	R\$ 300,00	R\$ 170,00	R\$ 340,00	R\$ 510,00	R\$ 1.320,00
Lucivane dos Santos Paltanin	R\$ 300,00	R\$ 170,00	-	R\$ 170,00	R\$ 640,00
Marco Antonio Pereira Duarte	R\$ 300,00	R\$ 170,00	-	-	R\$ 470,00
Marcos Messias	R\$ 300,00	R\$ 170,00	-	-	R\$ 470,00
Marilene Bandeira	R\$ 300,00	R\$ 170,00	-	-	R\$ 470,00
Pedro Rosa Ferreira	R\$ 300,00	R\$ 170,00	-	-	R\$ 470,00
Rafael José do Amaral	R\$ 300,00	R\$ 170,00	R\$ 340,00	R\$ 340,00 /R\$ 425,00	R\$ 1.575,00
Rosimeri da Silva Ceccon	R\$ 300,00	R\$ 170,00	R\$ 340,00	R\$ 920,00	R\$ 1.730,00
Sergio Cavagni	R\$ 300,00	R\$ 170,00	R\$ 340,00	-	R\$ 810,00
Tatiana Lima Gimenes	R\$ 300,00	R\$ 170,00	-	-	R\$ 470,00
Tatiane Strey Welter	R\$ 300,00	R\$ 170,00	-	-	R\$ 470,00
				TOTAL	R\$ 13.745,00

Da leitura do art. 17, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019, percebe-se, dessa forma, que é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) por candidato a outro candidato de partido diverso não coligado. É o caso das doações feitas pelos recorrentes em favor dos candidatos do PL.

Esta Corte adotou entendimento no sentido de que a vedação ao repasse de verbas



do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato pertencente a partido diverso do doador restringe-se aos casos de ausência de coligação.

No caso, como o PL, não estava coligado na majoritária, tendo, inclusive, lançado candidatura própria para os cargos de prefeito e vice-prefeito, ainda que posteriormente tenha havido renúncia desses candidatos, ilícitas tais doações.

As razões invocadas pelos recorrentes para afastar essa ilegalidade não procedem.

O FEFC é um fundo público destinado ao financiamento de campanhas eleitorais de candidatos políticos estabelecido pela Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017.

No cálculo de distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) das eleições 2020 foi considerado o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal na última eleição geral, bem como o número de senadores filiados ao partido que, na data do pleito, estavam nos primeiros quatro anos de mandato.

A distribuição e aplicação dos recursos do FEFC encontra-se regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral nas Resoluções nº 23.605/2019 e nº 23.607/2019.

Tem-se que o escopo da distribuição de fundos públicos para fins de financiamento de campanhas políticas é minimizar as diferenças e assegurar a igualdade de oportunidades. Daí a necessidade da hígida observância das regras pertinentes a correta destinação destes recursos.

Acontece que, *in casu*, houve repasse de recursos do FEFC por candidato coligado na majoritária a candidato ao pleito proporcional filiado a partido não integrante da coligação, contrariando as normas de regência.

Em recente julgado, da lavra do Ministro Alexandre de Moraes, o colendo Tribunal Superior Eleitoral afirmou a impossibilidade de doação de candidato a outro candidato de agremiação não coligada.

Confira-se:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. DOAÇÃO DE CANDIDATO A CANDIDATO DE AGREMIADA NÃO COLIGADA. VEDAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. DESPROVIMENTO.

1. O art. 19, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017 enuncia que, "inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedada a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos".

2. Na presente hipótese, trata-se de doação em dinheiro, de valor relevante – R\$ 100.000,00 (cem mil reais), correspondente a "mais de 10% dos gastos de campanha do candidato" (5702438) – caso que enseja a rejeição das contas de campanha.



3. A decisão combatida está alicerçada em fundamentos idôneos e não foram apresentados argumentos hábeis a modifica-la.

4. Agravo Regimental desprovido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060088912, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 44, Data 11/03/2021)

No mesmo sentido confira-se outras decisões do Tribunal Superior Eleitoral e de outros Regionais:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÃO. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ÓRGÃO NACIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. DONATÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL DE AGREMIACÃO NÃO COLIGADA COM A GREI DOADORA. FONTE VEDADA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. VALOR DOADO. DEVOLUÇÃO AO DOADOR.

Histórico da demanda

1. O Tribunal de origem desaprovou as contas de campanha do recorrente e determinou a devolução ao doador da quantia de R\$ 25.000,00, referente a recursos financeiros oriundos de fonte vedada, nos termos do art. 33, I e § 2º, da Res.-TSE 23.553, tendo em vista que o prestador das contas, candidato ao cargo de deputado estadual, recebeu doação efetuada com recursos do Fundo Partidário pelo Diretório Nacional do Partido da República (PR), o qual não estava coligado com a agremiação pela qual o candidato concorreu ao pleito estadual.

Do recurso especial

2. Os recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) são públicos e têm a sua aplicação vinculada ao disposto no art. 44 da Lei 9.096/95, devendo todo e qualquer gasto ser voltado à própria atividade partidária e comprovada a sua vinculação. Precedente: PC 247–55, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 1º.3.2018.

3. Os arts. 44, III, da Lei 9.096/95, e 21, caput, da Res.-TSE 23.553 facultam ao partido político a utilização de recursos oriundos do Fundo Partidário em campanhas eleitorais, sem especificar, de modo expresso, se tal destinação estaria limitada ao apoio aos candidatos próprios da legenda ou se abrangeeria candidaturas promovidas por outras agremiações. Todavia, o art. 17 da citada resolução prevê a possibilidade de serem destinados às campanhas eleitorais recursos provenientes de doações de outros partidos políticos e de outros candidatos (inc. III), assim como valores próprios das agremiações partidárias, inclusive os provenientes do citado fundo (inc. V, a).

4. Conforme lição que se extrai do voto proferido pelo Ministro Fernando Neves na Cta 773 (Res.-TSE 21.098, DJ de 2.7.2002), "os partidos políticos recebem recursos provenientes do Fundo Partidário e estes devem ter a destinação estipulada por lei que é a de divulgar as diretrizes e plataformas do partido



político e de seus próprios candidatos. Não há como registrar, nas prestações de contas, gastos realizados em benefício de candidato ou partido adversário".

5. A proibição da destinação de recursos públicos para o financiamento da campanha de partidos não coligados com a grei doadora não constitui situação nova no entendimento do TSE, pois o § 1º do art. 19 da Res.-TSE 23.553 prevê, quanto aos valores distribuídos aos diretórios nacionais, que, "inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedada a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos".

6. A doação realizada com recursos do Fundo Partidário por órgão nacional de partido político e em benefício da campanha de candidato a deputado estadual registrado por agremiação que não formou coligação com a grei doadora configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, precisamente de pessoa jurídica, nos termos dos arts. 33, I, da Res.-TSE 23.553 e 31, II, da Lei 9.096/95, pois tal liberalidade não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais e regulamentares que autorizam as agremiações partidárias a contribuir para as campanhas de outros partidos e, por conseguinte, de candidatos dessas outras legendas.

7. Interpretação que se afigura razoável em virtude da natureza pública dos recursos do Fundo Partidário, os quais são distribuídos aos partidos para o financiamento da própria atividade partidária e com base nos critérios estabelecidos no § 3º do art. 17 da Constituição, vinculados ao número de votos válidos obtidos pela grei nas eleições para a Câmara dos Deputados ou ao número de deputados federais eleitos pela legenda.

8. A irregularidade constatada atrai a incidência da regra prevista no art. 33, § 2º, da Res.-TSE 23.553, a qual determina que o donatário devolva ao doador os recursos recebidos de fonte vedada.⁹ O pedido recursal de que, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da anualidade eleitoral, o entendimento adotado na solução do presente caso seja aplicado apenas em feitos de eleição futura não merece acolhimento, pois não há falar em mudança de jurisprudência na espécie. A questão controvertida é analisada pela primeira vez por este Tribunal Superior, tanto que o recorrente não apontou nenhum arresto desta Corte que tenha examinado a matéria e decidido em sentido diverso.

Conclusão Recurso especial a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060119381, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 239, Data

12/12/2019)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISÃO DE REGISTRO DE DOAÇÕES A OUTROS CANDIDATOS/TRÂNSITO IRREGULAR DE RECURSO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) NA CONTA BANCÁRIA. OUTROS RECURSOS. IRREGULARIDADES GRAVES. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]



4) Trânsito irregular de recurso financeiro público, oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na conta de campanha denominada "OUTROS RECURSOS", no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme extrato bancário de ID 72436731, em desobediência ao previsto no artigo 9º, § 2º, da Res. nº 23.607/2019;

5) Ausência de registro de doação efetuada a outros candidatos e partidos, conforme determinação do art. 7º, §6º, II, da Res. TSE nº 23.607/2019;

6) Existência de doações efetuadas a candidatos com possível utilização de recursos do FEFC, em favor de candidatos, às eleições proporcionais, de partido político diverso daquele ao qual se originou o repasse, contrariando o disposto no art. 19, § 7º, I e II, da Res. TSE nº 23.607/2019.

[...]

- Contas desaprovadas.

Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL n 060054377, ACÓRDÃO de 10/05/2021, Relator: LUIZ CARLOS REZENDE E SANTOS, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREM, Data 14/05/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLEITO ELEITORAL CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. PROIBIÇÃO EXPRESSA NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA DA FAMÍLIA COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. USO IRREGULAR. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PARA APURAR POSSÍVEL CRIME ELEITORAL.

A doação realizada pelo Diretório Nacional de agremiação que tenha candidatura própria a candidata filiada a outro partido com coligação distinta, para disputa de qualquer cargo, na circunscrição do pleito, configura recebimento de recurso de fonte vedada (Art. 19, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017), atraindo as disposições contidas no Art. 33 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

[...]

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060139254, ACÓRDÃO n 060139254 de 26/11/2019, Relator: ROBERTO POLINI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 2323, Data 02/12/2019, Página 2323)

Ilegais os repasses, conclui-se que os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) repassados em favor dos candidatos do PL, partido não coligado na majoritária, num total de R\$ 13.745,00, devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional.



Ainda, consta que mediante utilização de recursos do FEFC, foram pagas despesas com serviços contábeis, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) conforme ID 27905316, e com honorários advocatícios no valor R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) conforme ID 27901666.

Transcreve-se abaixo, naquilo que interessa, o trecho da sentença pertinente as despesas com honorários advocatícios:

Oportunizada a manifestação acerca do pagamento de honorários advocatícios e de contabilidade, bem como quanto à porcentagem utilizada para pagamento desses honorários com candidaturas femininas, o candidato esclareceu apenas que “não por outro motivo, os valores pagos pelo candidato prestador pela FEFC faz referência à prestação de contas da coligação majoritária”, não ficando explícito a que se referia.

Porém, após o parecer conclusivo, manifestou-se alegando que as despesas acima não foram realizadas pela chapa majoritária, conforme notas fiscais arroladas nos autos, em absoluta contradição com o que foi informado nas prestações de contas dos candidatos a vereador Amarildo Alegro Bandeira, Ana Carolina Mascarenhas Ferrer, Cleveron Antonio Cordeiro Dalprá, Eugênio Zanona, Ismael Moraes de Oliveira, Pedro Aparecido Café, Rene Henemann, Sergio Cavagni e Venicio dos Santos Ferreira, conforme muito bem exemplificado pela ilustre representante do Ministério Público Eleitoral em seu parecer (ID 78785622).

Ainda quanto à alegação de incongruência entre os valores, considerando que a campanha majoritária teria uma despesa atinente a honorários advocatícios e contábeis superior aos proporcionais, não sendo ponderado na análise, não assiste razão ao candidato prestador, pois em momento algum demonstra onde há a incongruência ou quais foram os valores realmente destinados à campanha majoritária, sendo oportunizado que se manifestasse quanto a este item por duas vezes, na resposta à segunda diligência e na manifestação ao parecer conclusivo.

Na mesma toada, quanto ao argumento de que não seria difícil imaginar que o pagamento com honorários advocatícios e contábeis dos candidatos a proporcionais (sic) tenham sido suportados por pessoas físicas nos termos do art. 23, §1º e art. 43, §3º, da Resolução nº 23.607/TSE, este juízo não se pauta por suposições, sendo que o candidato, em nenhum momento, demonstra a veracidade da informação.

No tocante ao valor de honorários advocatícios e de contabilidade pagos em desconformidade com o art. 17, §2º e §6º, verifica-se no item 6.2 do parecer conclusivo o demonstrativo dos candidatos que receberam de forma incorreta, incluindo, dada a vedação de pagamento de honorários advocatícios a candidatos de partidos diversos da origem do FEFC, notadamente, o PL – Partido Liberal, que sequer estava coligado na majoritária, totalizando R\$ 31.092,16 (trinta e um mil, noventa e dois reais e dezesseis centavos), ficando o candidato sujeito à devolução do valor, nos termos do art. 17, §9º da Res. TSE 23607/2019 [....]

Relativamente a este ponto, em suas razões recursais o recorrente alegou que os honorários advocatícios e contábeis foram custeados pela chapa majoritária, aduzindo que “*as notas fiscais arroladas nos autos não deixam dúvidas que serviram para o custeio dos honorários referentes à campanha majoritária, sem expressar nenhuma referência às campanhas proporcionais*”.



Argumentou, ainda, que haveria incongruência entre os valores, pois uma campanha majoritária pressupõe uma despesa maior com honorários advocatícios e contábeis do que uma campanha proporcional.

Em complemento a sua argumentação acrescentou que:

“... não é difícil imaginar que o pagamento com honorários advocatícios e contábeis dos candidatos a proporcionais tenham sido suportados por pessoas físicas, uma vez que se trata de doações não sujeitas a declaração, conforme preceitua o art. 23, §1º e art. 43, §3º, ambos da Resolução nº 23.607/TSE, ou mesmo pelos diretórios municipais dos partidos políticos”.

Por fim, afirmou inexistir nos autos prova da irregularidade consistente no pagamento de honorários advocatícios e contábeis aos candidatos da proporcional.

Iniciado o julgamento deste recurso, na sessão de 12.08.2021, diante da afirmação do recorrente de que este não arcou com o pagamento dos honorários advocatícios dos candidatos a vereador das agremiações integrantes da coligação na majoritária e do PL, bem assim que não lhe teria sido oportunizada prova desse fato, que, de qualquer modo, por ser negativo, é de difícil comprovação, o feito foi convertido em diligência para que esse ponto fosse adequadamente solucionado.

Antes, porém, do exame da questão, cumpre assinalar que, na verdade, o recorrente foi intimado por duas vezes para se manifestar sobre o tema, sendo que na primeira oportunidade nada disse de concreto, ao passo que na segunda realmente negou ter feito o pagamento, com o fim de assegurar a ampla defesa.

O feito foi convertido em diligência para que fossem intimados os órgãos municipais dos partidos PSL, PSD, PMN, REPUBLICANOS, PSC, PSB, DEM, PRTB e PL de Campina Grande do Sul, para que se manifestem acerca dos honorários advocatícios e de contador eventualmente pagos aos seus candidatos ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020, apresentando os respectivos contratos e comprovantes de pagamento.

E que igualmente fossem intimados os advogados dos candidatos a Vereador e que antes também representaram o recorrente para prestar esclarecimentos sobre a contradição verificada, já que afirmado nas respectivas prestações de contas que tais gastos teriam sido suportados pela chapa majoritária.

Procedidas as intimações, os recorrentes juntaram aos autos cópia de contrato de honorários advocatícios firmado com LZ – Lemos Zacliffeis Advogados, que em sua cláusula primeira define o objeto do ajuste como “*prestação de serviço advocatícios em relação a campanha majoritária da eleição municipal de Campina Grande do Sul de 2020*” datado de 05.11.2020 (ID 42273266) e o Contrato de Assessoria Contábil firmado com CAND Assessoria Contábil Ltda., que igualmente em sua Cláusula 1ª , define o objeto do contrato, como a prestação de serviços contábeis para a campanha majoritária da eleição municipal de Campina Grande do Sul, datado de 03.11.2020 (ID's 42273216, 42273266 e 42273316).

Intimadas, as agremiações procederam a juntada dos seguintes documentos:



Diretório Municipal do Partido Liberal - PL:

1. Contrato firmado com *LZ – Lemos Zacliffevis Advogados*, destinado ao acompanhamento jurídico do partido em relação a campanha proporcional da eleição municipal de Campina Grande do Sul em 2020.

Valor dos honorários R\$ 2.000,00, devendo ser pago até 15.12.2020.

Data em que foi firmado o contrato: 10.09.2020 (ID 42698200)

2. Declaração firmada pelo dirigente do partido, em que i) confirma a contratação dos serviços jurídicos, que incluía também a prestação de contas; ii) que os candidatos ao cargo de vereador forma informados sobre a contratação para inserirem em suas prestação de contas; iii) que não foi efetuado o pagamento do serviço contratado, constando como dívida do partido, devendo ser quitado quando for possível, com o que houve a concordância do contratado (ID 42698206).

3. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Serviços Contábeis nas Eleições 2020, entre o Diretório Municipal do PL de Campina Grande do Sul e Douglas de Souza Guerreiro e Ronaldo de Oliveira, onde em sua Cláusula Primeira descreve o objeto do contrato como “**prestaçāo de Serviços Técnicos Contábil na elaboração da prestação de contas da Campanha Eleitoral/2020**”

Valor dos honorários R\$ 1.000,00 devendo ser pago em 03 parcelas, condicionando a prestação de serviços ao pagamento das parcelas.

Data em que foi firmado o contrato: 20.09.2020 (ID 42707366)

Não foi apresentado comprovante de pagamento.

Diretório Municipal do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB :

1. Contrato firmado com *LZ – Lemos Zacliffevis Advogados*, destinado ao acompanhamento jurídico do partido em relação a campanha proporcional da eleição municipal de Campina Grande do Sul em 2020.

Valor dos honorários R\$ 1.000,00, devendo ser pago até 15.12.2020.

Data em que foi firmado o contrato: 10.09.2020 (ID 42698201)

2. Declaração firmada pelo dirigente do partido, em que i) confirma a contratação dos serviços jurídicos, que incluía também a prestação de contas; ii) que os candidatos ao cargo de vereador forma informados sobre a contratação para inserirem em suas prestação de contas; iii) que não foi efetuado o pagamento do serviço contratado, constando como dívida do partido, devendo ser quitado quando for possível, com o que houve a concordância do contratado (ID 42698208).

3. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Serviços Contábeis nas Eleições 2020, entre o Diretório Municipal do PRTB de Campina Grande do Sul e Douglas de Souza Guerreiro e Ronaldo de Oliveira, onde em sua Cláusula Primeira descreve o objeto do contrato como “**prestaçāo de Serviços Técnicos Contábil na elaboração da prestação de contas da Campanha Eleitoral/2020**”

Valor dos honorários R\$ 600,00 devendo ser pago em 03 parcelas, condicionando a prestação de serviços ao pagamento das parcelas.



Data em que foi firmado o contrato: 20.09.2020 (ID 42707361)

Não foi apresentado comprovante de pagamento pelos serviços.

Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro – PSB:

1. Contrato firmado com *LZ – Lemos Zacliffevis Advogados*, destinado ao acompanhamento jurídico do partido em relação a campanha proporcional da eleição municipal de Campina Grande do Sul em 2020.

Valor dos honorários R\$ 2.000,00, devendo ser pago até 15.12.2020.

Data em que foi firmado o contrato: 10.09.2020. (ID 42698202)

2. Declaração firmada pelos dirigentes do partido, em que *i*) confirma a contratação dos serviços jurídicos, que incluía também a prestação de contas; *ii*) que os candidatos ao cargo de vereador forma informados sobre a contratação para inserirem em suas prestação de contas; *iii*) que não foi efetuado o pagamento do serviço contratado, constando como dívida do partido, devendo ser quitado quando for possível, com o que houve a concordância do contratado (ID 42698209 e ID 42698210).

3. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Serviços Contábeis nas Eleições 2020, entre o Diretório Municipal do PSB de Campina Grande do Sul e Douglas de Souza Guerreiro e Ronaldo de Oliveira, onde em sua Cláusula Primeira descreve o objeto do contrato como “**prestaçao de Serviços Técnicos Contábil na laboração da prestação de contas da Campanha Eleitoral/2020**”

Valor dos honorários R\$ 1.000,00 devendo ser pago em 03 parcelas, condicionando a prestação de serviços ao pagamento das parcelas.

Data em que foi firmado o contrato: 20.09.2020 (ID 42707364)

Não foi apresentado comprovante de pagamento pelos serviços.

Diretório Municipal do Partido Social Democrático – PSD:

1. Contrato firmado com *LZ – Lemos Zacliffevis Advogados*, destinado ao acompanhamento jurídico do partido em relação a campanha proporcional da eleição municipal de Campina Grande do Sul em 2020.

Valor dos honorários R\$ 2.000,00, devendo ser pago até 15.12.2020.

Data em que foi firmado o contrato: 10.09.2020. (ID 42698203)

2. Declaração firmada pelos dirigentes do partido, em que *i*) confirma a contratação dos serviços jurídicos, que incluía também a prestação de contas; *ii*) que os candidatos ao cargo de vereador forma informados sobre a contratação para inserirem em suas prestação de contas; *iii*) que não foi efetuado o pagamento do serviço contratado, constando como dívida do partido, devendo ser quitado quando for possível, com o que houve a concordância do contratado (ID 42698211 e ID42698212).



3. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Serviços Contábeis nas Eleições 2020, entre o Diretório Municipal do PSD de Campina Grande do Sul e Douglas de Souza Guerreiro e Ronaldo de Oliveira, onde em sua Cláusula Primeira descreve o objeto do contrato como “prestação de Serviços Técnicos Contábil na elaboração da prestação de contas da Campanha Eleitoral/2020”

Valor dos honorários R\$ 1.000,00 devendo ser pago em 03 parcelas, condicionando a prestação de serviços ao pagamento das parcelas.

Data em que foi firmado o contrato: 20.09.2020 (ID 42707363)

Não foi apresentado comprovante de pagamento pelos serviços.

Diretório Municipal do Partido REPUBLICANOS:

1. Contrato firmado com LZ – Lemos Zacliffevis Advogados, destinado ao acompanhamento jurídico do partido em relação a campanha proporcional da eleição municipal de Campina Grande do Sul em 2020.

Valor dos honorários R\$ 1.000,00, devendo ser pago até 15.12.2020.

Data em que foi firmado o contrato: 10.09.2020. (ID 42698204)

2. Declaração firmada pelos dirigentes do partido, em que *i*) confirma a contratação dos serviços jurídicos, que incluía também a prestação de contas; *ii*) que os candidatos ao cargo de vereador forma informados sobre a contratação para inserirem em suas prestação de contas; *iii*) que não foi efetuado o pagamento do serviço contratado, constando como dívida do partido, devendo ser quitado quando for possível, com o que houve a concordância do contratado (ID 42698213 e ID42698214).

3. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Serviços Contábeis nas Eleições 2020, entre o Diretório Municipal do REPUBLICANOS de Campina Grande do Sul e Douglas de Souza Guerreiro e Ronaldo de Oliveira, onde em sua Cláusula Primeira descreve o objeto do contrato como “prestação de Serviços Técnicos Contábil na elaboração da prestação de contas da Campanha Eleitoral/2020”

Valor dos honorários R\$ 600,00 devendo ser pago em 03 parcelas, condicionando a prestação de serviços ao pagamento das parcelas.

Data em que foi firmado o contrato: 20.09.2020 (ID 42707362)

Não foi apresentado comprovante de pagamento pelos serviços.

Diretório Municipal do Partido da Mobilização Nacional - PMN:

1. Contrato firmado com LZ – Lemos Zacliffevis Advogados, destinado ao acompanhamento jurídico do partido em relação a campanha proporcional da eleição municipal de Campina Grande do Sul em 2020.

Valor dos honorários R\$ 1.000,00, devendo ser pago até 15.12.2020.



Data em que foi firmado o contrato: 10.09.2020. (ID 42698205)

2. Declaração firmada pelo dirigente do partido, em que *i*) confirma a contratação dos serviços jurídicos, que incluía também a prestação de contas; *ii*) que os candidatos ao cargo de vereador forma informados sobre a contratação para inserirem em suas prestação de contas; *iii*) que não foi efetuado o pagamento do serviço contratado, constando como dívida do partido, devendo ser quitado quando for possível, com o que houve a concordância do contratado (ID 42698207).

3. Foi juntado aos autos apenas as fls. 02 e 03 do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Serviços Contábeis nas Eleições 2020, entre o Diretório Municipal do PMN de Campina Grande do Sul e Douglas de Souza Guerreiro e Ronaldo de Oliveira, não sendo possível visualizar a clausula relativa ao objeto do contrato.

Valor dos honorários R\$ 600,00 devendo ser pago em 03 parcelas, condicionando a prestação de serviços ao pagamento das parcelas.

Data em que foi firmado o contrato: 20.09.2020 (ID 42707365)

Não foi apresentado comprovante de pagamento pelos serviços.

Pela petição de ID 42707365, relativamente aos contratos de serviços contábeis, os procuradores das agremiações informaram que “...em diligências junto aos partidos estes informaram que os valores dos contratos não foram pagos até a presente data, figurando como dívida do partido que será quitada assim que possível”.

Não houve manifestação dos Diretórios Municipais dos Partidos Democratas – DEM, Partido Social Cristão –PSC e Partido Social Liberal PSL de Campina Grande do Sul.

Assim, verificada a documentação apresentada, foi realizada consulta aos autos de prestação de contas do partido do recorrente (PSD), bem assim dos demais partidos a ele coligados nas eleições de 2020, tendo sido constatado que **em nenhuma das prestações de contas foram declaradas despesas de honorários advocatícios e contábeis**.

Foram consultados, via PJE de primeiro grau, os seguintes autos:

Autos: 0600636-60.2020.6.16.0195

Prestação de Contas do Diretório Municipal do **PSD** de Campina Grande do Sul.

Relatório de despesas com honorários de advogado e contador constam zerados.

Autos: 0600639-15.2020.6.16.0195

Prestação de Contas do Diretório Municipal do **PSL** de Campina Grande do Sul.

Relatório de despesas com honorários de advogado e contador constam zerados.

Autos: 0600742-22.2020.6.16.0195



Prestação de Contas do Diretório Municipal do **PMN** de Campina Grande do Sul.

Relatório de despesas com honorários de advogado e contador constam zerados.

Autos: 0600677-27.2020.6.16.0195

Prestação de Contas do Diretório Municipal do Partido **Republicanos** de Campina Grande do Sul.

Relatório de despesas com honorários de advogado e contador constam zerados.

Autos: 0600642-67.2020.6.16.0195

Prestação de Contas do Diretório Municipal do **PSC** de Campina Grande do Sul.

Relatório de despesas com honorários de advogado e contador constam zerados.

Autos: 0600653-96.2020.6.16.0195

Prestação de Contas do Diretório Municipal do **PSB** de Campina Grande do Sul.

Relatório de despesas com honorários de advogado e contador constam zerados.

Autos: 0600750-96-96.2020.6.16.0195

Prestação de Contas do Diretório Municipal do **DEM** de Campina Grande do Sul.

Relatório de despesas com honorários de advogado e contador constam zerados.

Autos: 0600751-81.2020.6.16.0195

Prestação de Contas do Diretório Municipal do **PRTB** de Campina Grande do Sul.

Relatório de despesas com honorários de advogado e contador constam zerados.

Autos: 0600624-46.2020.6.16.0195

Prestação de Contas do Diretório Municipal do **PL** de Campina Grande do Sul.

Relatório de despesas com honorários de advogado e contador constam zerados.

Além dessas inconsistências, insta destacar o apontamento consignado pelo Ministério Público Eleitoral da 195ª Zona Eleitoral de Campina Grande do Sul, em seu parecer de



ID 27909416, segundo o qual:

“... no tocante à alegação do candidato, ora prestador, de que o valor destinado ao pagamento de honorários advocatícios e contábeis abrangeu apenas os candidatos da eleição majoritária; a despeito de constar tal informação nas notas fiscais anexadas aos movs. 59578109 e 59578186, **os candidatos eleitos nos cargos proporcionais expressamente candidatos eleitos nos cargos proporcionais expressamente afirmaram à Justiça Eleitoral que referidas despesas ficaram a cargo dos candidatos à eleição majoritária**; conforme se pode verificar nas Prestações de Contas nºs 600641-82.2020.6.16.0195 (Venício Ferreira), 600559-51.2020.6.16.0195 (Ismael Moraes de Oliveira), 600649-59.2020.6.16.0195 (Cleverson Antônio Cordeiro Dalprá), 600650-44.2020.6.16.0195 (Eugenio José Zanona), 600647-89.2020.6.16.0195 (Amarildo Bandeira), 600651-29.2020.6.16.0195 (Felipe Veiga), 60054-29.2020.6.16.0195 (Sérgio Cavagni), e 600573-35.2020.6.16.0195 (René Henemann dos Santos). (grifamos)

Contudo, mera afirmação nesse sentido, sem prova documental que lhe ampare e/ou confirmação do suposto pagador, não é suficiente, a toda evidência, para comprovar que os honorários advocatícios e contábeis dos candidatos a proporcional tenham sido arcados pelo ora recorrente, de modo que se impõe o afastamento da conclusão da origem de que há irregularidade a esse respeito.

Já no que tange ao percentual do FEFC destinado para as candidaturas femininas pelos partidos políticos, conforme decisão mencionada pelo recorrente, proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos de Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 738-DF, em trâmite do Supremo Tribunal Federal, “*a fiscalização da aplicação do percentual mínimo será realizada no exame das prestações de contas de campanha de cada órgão partidário que tenha feito a doação*”. Por esta razão fica afastada qualquer irregularidade decorrente de fiscalização da aplicação de percentual de recurso destinado à candidatura feminina nesta instância.

De tudo, portanto, conclui-se que houve irregular utilização de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, consistente em doação estimável a candidatos pertencentes a agremiação diversa do doador, no caso o PL, o que consubstancia irregularidade grave, apta, em tese, a ensejar a desaprovação das contas de campanha, com a determinação de devolução dos valores indevidamente repassados, que, no caso, atinge a cifra de R\$ **13.745,00** (treze mil setecentos e quarenta e cinco reais).

Sem embargo, conforme entendimento firmado por esta Corte e também pelo TSE, são aplicáveis à espécie os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, já que ao valor das despesas consideradas irregulares corresponde a **4,76%** do total de gastos de campanha (R\$ 288 457,00).

O recurso, assim, comporta parcial provimento, para aprovar as contas com ressalvas, com redução do valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional, ou seja, para R\$ **13.745,00** (treze mil setecentos e quarenta e cinco reais).



DISPOSITIVO

Dianete do exposto, voto pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Eleitoral, para o fim de APROVAR COM RESSALVAS as contas do candidato eleito ao cargo de prefeito no Município de Campina Grande do Sul, nas eleições de 2020, e reduzir o valor a ser devolvido ao patamar de R\$ 13.745,00 (treze mil, setecentos e quarenta e cinco reais).

Determino à Secretaria do Tribunal que encaminhe ao r. Juízo da 195^a Zona Eleitoral de Campina Grande do Sul cópia desta decisão, acompanhada dos contratos de serviços advocatícios e declarações firmadas pelos dirigentes partidários apresentados juntamente com a petição de ID 42698199 e os contratos de serviços contábeis apresentados com a petição de ID 42707361, para que sejam juntados nas respectivas prestações de contas dos diretórios municipais dos partidos: REPUBLICANOS, PL, PRTB, PSB, PSD E PMN.

Por fim, em razão das inconsistências verificadas entre os documentos juntados nestes autos em confronto com as prestações de contas de campanha dos candidatos indicados e das agremiações, encaminhem-se cópia destes autos ao Ministério Público Eleitoral para a adoção de medidas que entender pertinentes.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600629-68.2020.6.16.0195 - Campina Grande do Sul - PARANÁ - RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTE: ELEICAO 2020 BIHL ELERIAN ZANETTI PREFEITO, BIHL ELERIAN ZANETTI - Advogados do(a) RECORRENTE: CAROLINE RIBEIRO - PR0097654, CAMILA COTOVICZ FERREIRA - PR63569-A, TIAGO JEISS KRASOVSKI - PR0045009, FERNANDA BASSO BLUM - PR0083672, GIULIA MORI AMANTEA - PR0105328, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES - PR0105327, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR0098059, GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - PR84893, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR81441-A, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425-A, RODRIGO GAIAO - PR34930, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756-A, TAINARA PRADO LABER - PR92625-A, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR59589-A - RECORRENTE: ELEICAO 2020 BELENICE KOFFKE BUFF ROTINI VICE-PREFEITO, BELENICE KOFFKE BUFF ROTINI - Advogados do(a) RECORRENTE: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR59589-A, TAINARA PRADO LABER - PR92625-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 195^a ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL PR

DECISÃO



À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, e, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani. Ausência justificada da Juíza Flavia da Costa Viana. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, em exercício, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.11.2021.

